



## 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

### EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 080/15-00

**Pergunta nº 01:** A 1ª Errata do Edital RDC ELETRÔNICO Nº 080/2015-00, item e.3.1 está assim escrito:

*"Para fins de atendimento ao disposto na Instrução de Serviço Complementar nº. 10, de 03 de dezembro de 2009, para a comprovação da capacidade operacional da empresa é vedado o somatório de atestados para cada um dos itens a serem comprovados de "Fornecimento, corte e preparo de estais constituídos por cordoalhas RB 177, D = 15,7mm, galvanizadas, enceradas e revestidas de phde, incluindo o estaiamento"; "Fornecimento, preparo e colocação nas formas - Aço CA-50"; "escavação de rocha d=1800mm"; "Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck ≥ 25 MPa" e "fornecimento, colocação e protensão de aço ST 85/105 d=32mm, inclusive dispositivos de ancoragem"."*

Sendo que logo abaixo dessa afirmação consta a seguinte observação:

*"NO CASO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS SERÁ PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS, LIMITADO A 01 (UM) ATESTADO POR EMPRESA."*

Em virtude da Instrução de Serviço Complementar nº 10, de 03 de dezembro de 2009 e da a Instrução de Serviço nº 004/2009, não fazer qualquer menção da abertura de exceção para o caso de Consórcio de empresas , entendemos que é vedado o somatório de atestados para cada um dos itens a serem comprovados de "Fornecimento, corte e preparo de estais constituídos por cordoalhas RB 177, D = 15,7mm, galvanizadas, enceradas e revestidas de phde, incluindo o estaiamento"; "Fornecimento, preparo e colocação nas formas - Aço CA-50"; "escavação de rocha d=1800mm"; "Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck ≥ 25 MPa" e "fornecimento, colocação e protensão de aço ST 85/105 d=32mm, inclusive dispositivos de ancoragem", independentemente se a licitante for uma empresa isolada, ou consórcio de empresas ou seja , no caso de consórcio, aceita-se conjunto de atestados em que cada um deles isoladamente atenda cada item. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** A lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas, sendo essa uma forma de suprir algum requisito sobretudo aqueles relacionados à qualificação técnica.

A finalidade da participação de consórcios em licitações, reside justamente na possibilidade de permitir a participação de empresas que, isoladamente, não



atenderiam a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório, com o objetivo de ampliar a competitividade.

Desta forma e buscando atender o art. 33 da lei nº 8.666/93, o entendimento correto é o de que NÃO É PERMITIDO o somatório de atestados para a licitante individual e É PERMITIDO o somatório para licitante consorciada em número máximo 01 (um) atestado por empresa, de modo a cumprir a finalidade da constituição do consórcio.

Brasília-DF, 13 de maio de 2015.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Diogo', is written above a horizontal line.

**DIOGO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS**  
Presidente da Comissão de Licitação